



Estado da Paraíba
Prefeitura de Alagoa Grande
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1477/2023

Autoriza o não ajuizamento de ações judiciais, dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas e judiciais e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 1º. Fica o município de Alagoa Grande autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais quando o débito consolidado a ajuizar for até o limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em se tratando de crédito em que haja garantia real e não real.

§1º. Os limites previstos neste artigo não podem ser inferiores aos custos de cobrança.

§2º. Os limites previstos neste artigo não se aplicam:

- a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;
- b) demais casos em que a Procuradoria-Geral do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento.

§3º. O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§4º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

CAPÍTULO II
DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Art. 2º. Fica o município de Alagoa Grande autorizado a reconhecer a prescrição dos créditos tributários e não tributários.

§1º. O reconhecimento da prescrição, de ofício, observará os procedimentos previstos em lei e dependerá de:

I – Publicação do ato no meio de publicação oficial;

II – Disponibilização de acesso público ao processo que deu origem ao reconhecimento da prescrição;

III – Ciência e análise pelo órgão responsável pelo controle interno;

IV – Análise e manifestação do órgão ou ente da Administração Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional, de onde se originou o crédito.

§2º. Em relação aos créditos tributários e não tributários já executados, o reconhecimento demandará também manifestação do órgão responsável pela execução fiscal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. Nas hipóteses previstas nesta lei, a cobrança administrativa será feita preferencialmente através do protesto.

Art. 4º. O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

Art. 5º. As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando às escriturarias promover a cobrança às suas próprias expensas.

Art. 6º. Os valores expressos em moeda corrente oficial nesta lei poderão ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo, até o limite do IPCA-15 – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice adotado por legislação nacional.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Grande, 17 de fevereiro de 2023.


ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO
Prefeito Municipal

